

ACÓRDÃO Nº 015472/2024-PLEN

1 PROCESSO: 111222-4/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE, CAD-ASSISTÊNCIA

4 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por PROCEDÊN C I A c o m ILEGALIDADE, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA e ENCAMINHAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA N°:** 11

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Abril de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 111.222-4/23

ORIGEM: SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

ASSUNTO: TENDO EM VISTA IRREGUL. ENCONTRADAS NO PROCED. CONTRATAÇÃO

EMERGENCIAL FORMALIZADO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO — OBJETO CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PREPARO,

FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE 1.500 REFEIÇÕES DIÁRIAS

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. NARRATIVA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, FORMALIZADOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93.

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À BURLA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; CARACTERIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA FABRICADA; AUSÊNCIA DE PRÉVIO ORÇAMENTO DETALHADO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

CONFIRMAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS NA INICIAL. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO ORIUNDA DO SEI 310003/001213/2023. OPORTUNIDADE DO CHAMAMENTO DOS EX-SECRETÁRIOS.

DEFINIÇÃO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA DEFLAGRAÇÃO DA LICITAÇÃO.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES E NOTIFICAÇÃO À ATUAL SECRETÁRIA. NOTIFICAÇÕES AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ENCAMINHAMENTO AO NDP.



Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento — CAD-Assistência, com narrativa de irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Contratação Emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93 (SEI 310003/001213/2023), que teve por objeto a contratação da pessoa jurídica ACF da Silva Ltda. (Contrato n.º 17/2023), para executar serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes.

Aduziu a Representante que "foram identificadas sucessivas dispensas de licitação pela SEDSODH, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, com fim de manter a executar prestação de serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias, no Restaurante Popular Romilton Bárbara localizado no Município de Campos dos Goytacazes", sintetizadas na tabela a seguir:

Nº DO CONTRATO	DATA DE	FUNDAMENTO	CONTRATADA	VALOR DO	PROCESSO
	FORMALIZAÇÃO	LEGAL DA		CONTRATO	SEI Nº
		CONTRATAÇÃO			
03/2021	06/05/2021	Dispensa de	ACF da Silva Ltda –	R\$ 1.780.200,00	310003/001
		licitação, com	CNPJ nº		454/2021
TA 01 ao Contrato nº 03/2021	05/11//2021	fulcro no Art. 24	10.555.527/0001-36	R\$ 890.100,00	310003/001
		Inciso IV, da Lei			454/2021
TA 02 ao Contrato nº 03/2021	02/02/2022	8.666/93		R\$ 1.780.200,00	310003/001
					454/2021
34/2022	21/11/2022			R\$ 1.780.200,00	310003/002
					207/2022
17/2023	18/05/2023			R\$ 1.780.200,00	310003/001
					213/2023

Segundo a Representante, restou caracterizado "cenário de falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a Unidade realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n^{o} 8.666/93, sendo que os períodos somados já ultrapassam 27 (vinte e sete) meses, sem a devida deflagração do processo licitatório".

Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

(1) Caracterização de falha da situação emergencial autorizadora da contratação por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93) – "emergência fabricada".



(2) Ausência de prévio orçamento detalhado e ausência de justificativa do preço.

Ao final, requereu o Conhecimento da Representação, a Comunicação ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Estado de Governança e Gestão, e à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, assim como a Procedência da peça quanto ao mérito e o envio de Comunicação ao atual Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para a regularização da contratação dos serviços, entre outras medidas¹.

Em 23/10/2023, o Plenário deste Tribunal decidiu pelo Conhecimento da peça e formalizou o chamamento dos responsáveis nos seguintes termos:

- 1. Por **CONHECIMENTO** da Representação, por estar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Estado de Governança e Gestão (Ordenador de despesa conforme Resolução 689, de 09 de fevereiro de 2023), nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, se pronuncie quanto a todos os aspectos representados, notadamente:
- 2.1. Justificar a formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001213/2023, e possível descumprimento de

¹ Cita-se o seguinte trecho do pronunciamento da CAD-Assistência de 23/08/2023: **IV.** Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada **PROCEDENTE** esta Representação, a fim de que seja <u>declarada a ilegalidade</u> da contratação direta mediante dispensa de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001213/2023, com o envio de **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ, para que adote as seguintes medidas:

a) Promover, em prazo a ser assinado pelo Colegiado deste Tribunal, a regularização da contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições — café da manhã, almoço e janta — a preços acessíveis e subsidiados no Restaurante Popular Romilton Bárbara — Campos dos Goytacazes, após regular processo licitatório, a fim de cessar as várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

b) Implementar procedimento de controle que evite a ocorrência de dispensa de licitação por emergência em virtude de atraso na realização do procedimento licitatório;

Promover a permanente atuação do Órgão Central de Controle Interno na área de licitação, de forma a evitar a repetição das ocorrências apontadas ao longo desta Informação Processual, implicando a responsabilização do gestor que deu causa a emergência, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório, nos termos do item 2 do enunciado nº 20 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (Citação em nota de rodapé: Enunciado nº 20 - PGE: 1. A emergência, a ensejar dispensa de licitação, é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência. 2. A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público não exclui a incidência do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, mas deve ser objeto de rigorosa apuração com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis. 3. A contratação direta (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) deve ser efetivada somente para a aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial, cabendo à autoridade administrativa iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessários à regularização da contratação. 4. O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias. 5. Se a situação emergencial persistir ao final do contrato e ante a vedação da prorrogação, a solução é a formalização de nova contratação com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, desde que, justificadamente, não seja possível realizar uma licitação durante o período ou adotar as providências necessárias à regularização da contratação.); e

c) Cumprir eventuais determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes.



diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não enquadramento na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;

- 2.2. Justificar a utilização, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, em possível afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 3º da Lei 8.666/93;
- 2.3. Justificar a ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, em afronta ao determinado nos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, se pronuncie quanto a <u>todos</u> os aspectos representados, notadamente:
- 3.1. Considerando que os processos de dispensa de licitação por emergência foram formalizados no tocante à caracterização da situação emergencial, utilizando-se do atraso na realização do procedimento licitatório, justificar os motivos pelos quais ainda não foi concluído o processo licitatório SEI-310003/003348/2022, inaugurado em continuação ao SEI-310003/000570/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição de Refeições Café da Manhã e Almoço a preços acessíveis e subsidiados no Restaurante Popular Romilton Bárbara Campos dos Goytacazes, inclusive com a comprovação de possíveis intercorrências capazes de justificar a não conclusão da licitação dentro do prazo legal do 2º Contrato emergencial (n.º 34/2022), e excepcionalmente, no período do 3º Contrato n.º 17/23;
- 3.2. Justificar a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços nos períodos de vigência dos contratos emergenciais (n.º 34/2022 e 17/2023, conforme se infere do doc. 51954570, processo SEI-310003/001213/2023);
- 3.3. Informar as ações efetivas que estão sendo tomadas para ultimar o procedimento licitatório relativo ao processo SEI-310003/003348/2022, visando à pronta continuidade dos serviços e evitando nova contratação emergencial, consignando, caso existente, a data (certa) de lançamento do edital de licitação do decorrente do processo administrativo citado (início da fase externa).

Em atenção à decisão, deram entrada neste Tribunal os documentos TCE-RJ n.º 26.696-3/23 e TCE-RJ n.º 26.800-6/23, encaminhados pelo Sr. José Carlos Costa Simonin, e TCE-RJ n.º 26.700-0/23, remetido pela Sra. Rosangela de Souza Gomes.

O feito foi então endereçado à Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-Assistência que concluiu que os argumentos apresentados pelos responsáveis "não merecem ser acolhidos", razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes medidas:



I. pela **PROCEDÊNCIA** da representação em tela, a fim de que seja declarada a ilegalidade da contratação direta mediante dispensa de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001213/2023.

II. pela COMUNICAÇÃO à Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Rosangela de Souza Gomes, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que proceda a realização da licitação em até 30 dias, alertando-a que o descumprimento desta decisão pode acarretar eventuais responsabilizações daqueles que contribuírem para sua desobediência, com fulcro no art. 63, IV, da LOTCERJ.

III. pela **NOTIFICAÇÃO** à Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, **Sra. Rosangela de Souza Gomes**, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que apresente razões de defesa:

a. pela morosidade do processo licitatório 310003/003348/2022, cujo objeto era a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes

b. ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa a não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços nos períodos de vigência dos contratos emergenciais (n.º 34/2022 e 17/2023, conforme se infere do doc. 51954570, processo SEI-310003/001213/2023).

IV. Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Subsecretário de Governança e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sr. **José Carlos Costa Simonin,** nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que apresente razões de defesa pela:

a. formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001213/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;

b. utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como o artigo 3º da Lei 8.666/93;

c. ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, manifestou-se de acordo com a proposta do Corpo Técnico, consignando o quanto segue:

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **procedência** da representação; pela **comunicação** à Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Rosangela de Souza Gomes, nos termos sugeridos pela



instância instrutiva; e pela **notificação** para apresentação de razões de defesa, também nos termos sugeridos pela especializada, da Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Rosangela de Souza Gomes e do Subsecretário de Governança e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sr. José Carlos Costa Simonin.

É O RELATÓRIO.

1. Irregularidades apuradas nos autos:

A presente Representação foi instaurada em decorrência de três sucessivos contratos emergenciais de prestação de serviços firmados pela SEDSODH (n.º 03/21, n.º 34/22 e n.º 17/23), bem como de dois termos aditivos celebrados ao Contrato n.º 03/21, para a execução de serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes.

A CAD-Assistência pontuou na inicial que o cenário de sucessivas contratações diretas caracterizou a "falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a Unidade realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos somados já ultrapassam 27 (vinte e sete) meses, sem a devida deflagração do processo licitatório" que, por seu turno, deu origem à situação de "emergência fabricada".

Isso porque, a formalização de procedimento licitatório (SEI-310003/001454/2021) para a contratação dos serviços foi iniciada em 2020, entretanto, até o momento, a licitação não foi concluída. Ressalta-se a informação apurada pela CAD-Assistência de que "após três anos de tramitação, a Secretaria decidiu, em 16/08/2022, pelo seu arquivamento, por razões de conveniência e oportunidade" e, dessa forma, um segundo processo administrativo começou a tramitar em 03/11/2022 (SEI-310003/003348/2022), "após a unificação dos termos de referência do serviço de alimentação (SEI-310003/000570/2020) e de equipamentos (SEI310003/002453/2021)", cabendo mencionar que a SEDSODH indicou a tramitação do último feito como justificativa para caracterização da emergência, ante a ausência de previsão para sua conclusão.

Nesse contexto, a série de contratos emergenciais teve início em 06/05/2021, por meio do Contrato n.º 03/2021, firmado com a sociedade empresária ACF da Silva Ltda., pelo prazo de 180 dias. Após a celebração de mais 2 (dois) termos aditivos de prorrogação de prazo ao Contrato n.º 03/2021, foi concretizada uma 2ª dispensa emergencial, a partir da formalização do Contrato n.º



34/2022, em 21.11.2022, formalizado com a mesma sociedade empresária, mesmo objeto e com valor idêntico ao Contrato n.º 03/2021.

E, por fim, foi realizada uma 3ª dispensa emergencial, que originou o Contrato n.º 17/2023, formalizado em 18/05/2023, no valor global de R\$ 1.780.200,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil e duzentos reais), com o mesmo objeto, prazo e especificações do contrato anterior.

Além disso, o Corpo Técnico destacou a recomendação constante do Parecer n.º 110 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo SEI-310003/001213/2023, referente à última contratação emergencial²:

[...] Constata-se, assim, que embora tenham sido inaugurados expedientes específicos há cerca de três anos para licitar os objetos presumidamente necessários a debelar a situação emergencial, ainda assim a Administração não logrou êxito em concluí-las. Está-se, assim, diante da terceira contratação emergencial consecutiva (conforme se extrai do SEI-31003/001454/2021 e do SEI-31003/002207/2022: o Contrato nº 003/2021 contando com dois aditivos e o Contrato nº 34/2022, com vigência até 25/05/2023), o que por si só denota disfuncionalidade da Secretaria de Estado em resolver a situação.

As justificativas apresentadas aduzem, como causa, as "trocas de gestão e saída de servidores das áreas técnicas (...) trazendo prejuízo ao desenvolvimento das tratativas para a formação do procedimento licitatório com vistas a regularizar a contratação emergencial", com "necessidade de elaborar novos termos e estudos por parte de uma equipe enxuta". Cabe pontuar, todavia, que as justificativas apresentadas não abordam as causas e responsabilidades do período anterior à revogação dos dois processos licitatórios, o que é necessário. As trocas de gestão ocorridas na Secretaria durante o período não afastam a necessidade de apuração dos fatos e individualização de responsabilidades durante todo o período de ausência de contrato licitado.

Tampouco foi apresentado plano para resolução da situação que abranja cronograma fixando as ações específicas necessárias a serem tomadas (quais "termos e estudos" devem ser produzidos etc.), por quais agentes da Secretaria e em quais prazos, o que desde já se recomenda seja providenciado.

Por fim, quanto à afirmação de que "não houve 'falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público', mas a ocorrência de uma série de fatos conjunturais que, em última análise, conduziram ao presente quadro", recomenda-se que, após o reforço da justificativa e das providências acima recomendadas, a matéria seja levada diretamente à apreciação da Secretária de Estado, autoridade hierárquica máxima da Pasta, que poderá então decidir se as providências de apuração foram suficientes e se estaria configurada "falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público" a ensejar "identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis", nos termos do enunciado.

[...]

Disponível em: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj0ajOZQabnd78xkHOsFlfOP6Zl5QnbSu0c3Zl2V2GMJm3n1EO0x-duCjH6FzLBYbYf-bkxaKORlqCojN-KtN28q. Acesso em 25/01/2024.



Rememora-se que, além da burla ao procedimento licitatório, a CAD-Assistência apontou as seguintes irregularidades ocorridas no curso dos procedimentos que culminaram nas referidas contratações emergenciais: (1) ausência de prévio orçamento detalhado (art. 7º, §2º, inc. II, e §9º, da Lei n.º 8.666/93) e (2) ausência de justificativa de preço (art. 7º, §2º, inc. II c/c art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 8.666/93).

2. Documentação encaminhada pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e pelo Subsecretário de Estado de Governança e Gestão:

Oportunizado o envio de justificativas e esclarecimentos por parte do Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Estado de Governança e Gestão, e da Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, deram entrada neste Tribunal os documentos TCE-RJ n.º 26.696-3/23, TCE-RJ n.º 26.700-0/23 e TCE-RJ n.º 26.800-6/23.

O Sr. José Carlos Costa Simonin³, quanto à formalização do SEI n.º 310003/001213/2023 em hipótese que não estava autorizada pelo previsto art. 24, inc. IV c/c art. 26 da Lei n.º 8.666/93, informou inicialmente que a "decisão do Ordenador de Despesas se deu unicamente baseada nas informações fornecidas pela área responsável", destacando que "os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica foram atendidos pela área técnica".

Na documentação acostada ao TCE-RJ n.º 26.696-3/23, o responsável apontou também as razões que entende suficientes para comprovar a adequação do ato ao disposto no art. 24, inc. IV da Lei n.º 8.666/93, cabendo destacar o seguinte:

Dados do Cadastro Único do Estado do Rio de Janeiro revelam que 3.547.400 milhões das pessoas cadastradas encontram-se em situação de extrema pobreza, o que está diretamente relacionado com a situação de fome. A falta de condições de acesso das famílias mais vulneráveis aos alimentos, especialmente pela baixa renda, é um dos principais fatores da insegurança alimentar e nutricional. Apesar de ser um direito assegurado em Lei, grande parte da população não tem acesso ou tem acesso restrito a uma alimentação adequada, configurando um cenário de fome e desnutrição. Este cenário demanda a implantação de programas e equipamentos públicos de Segurança Alimentar e Nutricional voltados, sobretudo, ao atendimento à parcela mais vulnerável da população.

Os Restaurantes Populares são Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional - EPSAN de grande referência a nível nacional, tendo capacidade de atender uma parcela expressiva da população, principalmente a classe

-

³ Por meio dos documentos TCE-RJ n.º 26.696-3/23 e TCE-RJ n.º 26.800-6/23.



trabalhadora que necessita se alimentar fora de casa, bem como a população em situação de rua e em vulnerabilidade socioeconômica.

Foram realizadas visitas técnicas nos Restaurantes Populares fechados para diagnosticar a situação das unidades e apontar aspectos que subsidiassem a escolha das unidades que reuniam as melhores condições físicas para reabertura e que proporcionariam o maior impacto social. A avaliação buscou abordar aspectos da estrutura física, da situação dos equipamentos, das possibilidades oferecidas para o desenvolvimento de outros serviços e programas e das providências recomendadas para viabilizar a reabertura.

A partir destes elementos, a unidade de Campos dos Goytacazes (Restaurante Cidadão Romilton Bárbara) foi definida como prioritária pelo impacto social que produzirá, tendo em vista que em seu entorno há grande concentração de população em situação de vulnerabilidade social.

Diante da complexidade do tema para a confecção de um TR e ETP, planilhas de custos, melhor alternativa de contratação, etc, há imensa dificuldade na realização de licitação do referido restaurante, e, ainda considerando as diversas trocas da pasta, estrutura da Secretaria, carência de funcionários, há necessidade da contratação emergencial para que o haja continuidade no atendimento da população carente, portanto, a presente situação enquadra-se nos casos de dispensa de licitação.

Todavia, contando com a colaboração dos demais setores envolvidos, bem como, considerando os prazos legais a serem cumpridos desde a publicação até a publicação do edital, estimamos que o mesmo seja realizado num prazo de até dois meses, acrescentando um mês a mais até a finalização do certame, desde que não haja interposições de impugnações e recursos.

Convém ressaltar que tal prazo para conclusão, estaria dentro do período da vigência do contrato emergencial que se pretende celebrar, razão pela qual, ressaltamos a importância de que o instrumento contratual contemple cláusula resolutiva, que preveja a extinção da presente contratação, tão logo seja finalizado o regular procedimento licitatório.

Em relação à utilização contínua da dispensa de licitação para contratação de serviços, o responsável apontou que "o prazo de vigência do Contrato nº 003/2021, programado inicialmente para funcionar por 06 (seis) meses, foi baseado no cronograma de reabertura do Restaurante Cidadão Romilton Bárbara" e que a estimativa para a conclusão do procedimento licitatório era novembro de 2021, assim como existia "a expectativa de arrefecimento da pandemia".

Em seguida, narra a demanda de setores técnicos e que a opção pela realização de nova contratação foi baseada na necessidade de ser ajustada a fundamentação para o feito em razão da revogação do contexto excepcional decorrente da pandemia da COVID-19, assim como indica que foram diferentes as razões que ensejaram o prolongamento da situação precária da prestação dos serviços, destacando, ainda, que em 16/08/2022 "o Secretário de Estado em exercício, Sr. Júlio



Saraiva, decidiu pela REVOGAÇÃO" do processo SEI-310003/000570/2020 "para que pudesse ser refeita a fase interna da licitação (37906134)".

Ainda com relação ao histórico dos processos licitatórios, pontuou o seguinte:

Já por meio do processo SEI-310003/002453/2021, pretendia-se a contratação de equipamentos para o Restaurante Popular, uma vez que havia sido verificada a necessidade de aquisição e instalação dos equipamentos de cozinha industrial e de refrigeração. Em agosto de 2022 decidiu-se, por conveniência, que a prestadora de serviços deveria equipar a cozinha, pagando assim a depreciação e a manutenção dos equipamentos, desonerando o Estado de ter em seu patrimônio equipamentos desatualizados e com custos de manutenção elevados.

Isto posto, salientamos que esta remodelagem motivou o arquivamento dos dois processos e a abertura do novo processo licitatório SEI-310003/003348/2022 para o fornecimento de refeições no qual foi incorporada como obrigação da empresa contratada a instalação de equipamentos necessários à distribuição, e que toda esta movimentação foi realizada visando unicamente garantir a melhora do procedimento e da implantação da unidade de alimentação.

Cumpre salientar que o objeto licitado é de extrema complexidade, motivo pelo qual há necessidade de diversas readequações, somando-se ao fato de diversas trocas de pasta no período.

Ademais, deve-se destacar que a Coordenação de Abrigos, área requisitante da contratação, também sofreu com a alta rotatividade de servidores no período, fato que dificultou a formação de uma memória institucional e obrigou a todos os servidores ali lotados no período a se inteirar sobre todas as rotinas e processos do órgão, a fim de poder dar o adequado andamento nos processos sob sua responsabilidade.

[...]

Ademais, não buscando eximir-se das atribuições conferidas ao Ordenador de Despesas, salienta-se que trata de uma autoridade administrativa detentora de competência para ordenar a execução de despesas orçamentárias como emissão de notas de empenho e autorização para liquidação de despesas, não podendo adentrar em matérias exclusivas dos setores demandantes. Além disso, o Ordenador de Despesas designado encontra-se inserido na estrutura administrativa do Órgão, sujeito à hierarquia superior.

Desta forma, com o fito de evitar a interrupção da prestação de serviços, fora realizado novo procedimento administrativo emergencial.

Quanto à ausência de prévio orçamento detalhado e de justificativa dos preços praticados, o Sr. José Carlos Costa Simonin defendeu que "foi feita pesquisa de mercado, com o fito de verificar o valor estimado da contratação" e que "há nos autos (SEI doc. 51100029) Relatório Analítico de Pesquisa de Preços".



Por meio do TCE-RJ n.º 26.800-6/23, o responsável juntou ainda cópia do parecer da Assessoria Jurídica, justificativas técnicas de setores da Secretaria, a decisão do Pregoeiro da Secretaria acerca da revogação de procedimento licitatório – ressalta-se que o documento não indica qual a numeração do processo administrativo referente àquela decisão – e relatório analítico de pesquisa de preços.

A Sra. Rosangela de Souza Gomes⁴, por sua vez, afirmou que tomou posse em fevereiro de 2023, quando o SEI-310003/003348/2022 já havia sido inaugurado, e que adotou os procedimentos necessários à tramitação do feito. Em relação às medidas para apuração das responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à demora na conclusão de procedimento licitatório, aduziu a responsável que está em andamento a contínua substituições de servidores na SEDSODH "a fim de garantir que um corpo técnico renovado e capacitado dê seguimento às relevantes políticas empreendidas por esta Secretaria de Estado".

No que diz respeito às ações que estão sendo tomadas para ultimar o procedimento licitatório relativo ao SEI-310003/003348/2022, a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos informou que o feito estava na Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, ressalta-se que a última informação constante do processo SEI no momento do presente exame se trada de despacho elaborado no âmbito da SEDSODH referente ao envio à Coordenadoria dos Programas de Segurança Alimentar e Nutricional – COOSAN para adoção de providências relacionadas à "adequação e reestruturação, conforme as disposições da Lei de Licitações então vigente (Lei 14.133/2021)"⁵.

3. Exame do mérito da Representação:

No que diz respeito à reiterada formalização de dispensas de licitação em caráter emergencial apesar de o objeto tratar de demanda contínua, observa-se que os elementos trazidos pelos responsáveis não foram suficientes para evidenciar que o contexto fático justificava a aplicação do disposto no art. 24, inc. IV c/c art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

-

⁴ Signatária do documento TCE-RJ n.º 26.700-0/23.

Disponível em: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj2ZVxknyP_I7CJUnmyD3plwUcu4BnAvhdxxsztXeeK74NQNY7ds-wm45enZXQAFZHL9OZ32ZcXd_b1IWZkoirCj. Acesso em 25/01/2024.



Isso porque os responsáveis por vezes se escusaram das falhas, a exemplo da narrativa apresentada pelo Sr. José Carlos Costa Simonin de que a sua conduta foi pautada em documentos técnicos de outros setores envolvidos no planejamento das contratações, e, em outros momentos, justificaram de maneira insuficiente a situação dita emergencial em razão da demora na conclusão do procedimento licitatório.

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos destacou que a sua posse ocorreu apenas em fevereiro de 2023, o que afastaria a sua responsabilidade pelos fatos anteriores ao seu período à frente do Órgão, no entanto, não apresentou justificativa suficiente para evidenciar os motivos que resultaram no transcurso de mais um ano sem que o procedimento licitatório fosse concluído.

Nesse sentido, destaca-se que a apresentação das informações relativas à substituição dos servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos não pode servir de justificativa para a mora administrativa na conclusão da licitação, especialmente por evidenciar que as falhas no planejamento das ações do Órgão Público atingem outros aspectos relativos à gestão da Pasta.

Quanto ao lapso temporal da contratação, cumpre destacar o seguinte trecho do parecer da CAD-Assistência de 13/12/2024, a saber:

Rememora-se que o processo licitatório⁶ teve seu início em 12/02/2020, contudo, após mais de dois anos de tramitação, a SEDSODH decidiu pelo seu arquivamento, conforme docs. 37909393 e 38126236. Um segundo processo licitatório,⁷ com mesmo objeto, começou a tramitar em 03/11/2022, todavia, até o presente momento não houve a deflagração da fase externa do certame.

Por outro lado, durante esse interregno, diversas contratações emergenciais foram conduzidas de maneira tempestiva. Nesse ponto, surge a indagação: a rotatividade dos servidores prejudicou apenas o processo que objetiva a execução da licitação?

É evidente que o lapso de 180 dias conferido pelo Contrato n.º 17/2023 deveria ter sido suficiente para a conclusão do procedimento licitatório que regularizaria a contratação, porém, não foi o que ocorreu, pois sequer teve sua fase interna encerrada. Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:⁸

⁷ Citação no original: Processo SEI-310003/003348/2022.

8 Citação no original: Acórdão 6439/2015- TCU-Primeira Câmara

⁶ Citação no original: Processo SEI-310003/000570/2020.



A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

[...]

(grifou-se)

Outro aspecto que merece destaque se refere ao fato de que tramitam neste Tribunal outros processos que igualmente tratam de recorrentes dispensas de licitação, com justificativas relacionadas à existência de caráter emergencial, formalizadas no âmbito da SEDSODH, que se prolongaram por anos – com destaque para o exame do TCE-RJ n.º 110.780-9/23º e do TCE-RJ n.º 116.835-2/23¹º –, o que parece indicar que as falhas aqui identificadas configuram problema de ordem estrutural da Pasta.

Em relação às atribuições do Sr. José Carlos Costa Simonin, acompanho a CAD-Assistência quando menciona que entre as competências delegadas ao Subsecretário está inserida a prática dos atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial, contratual e licitatórias, tal como a dispõe a Resolução SEDSODH n.º 689, de modo que não é razoável concluir que existiam impedimentos à sua avaliação e adoção de medidas corretivas relacionadas às falhas aqui apontadas.

No que diz respeito à emergência de saúde ocasionada pelo Coronavírus e ao contexto dela decorrente, assiste razão ao Corpo Instrutivo quando aponta que "(é) consenso que a pandemia trouxe consigo desafios inéditos para a Administração Pública, demandando respostas rápidas e eficazes para proteger a saúde da população e mitigar os impactos econômicos", entretanto, "fato é

_

⁹Representação, de minha relatoria, deflagrada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, subsidiada em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-Assistência, com narrativa de irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Contratação Emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 (SEI 310003/001247/2023), que teve por objeto a contratação da sociedade empresária ALPHA SERVICE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, para a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, no valor de R\$ 2.256.300,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil trezentos reais).

¹º Representação formulada pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento - CAD-ASSISTÊNCIA, e ratificada pelo Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre irregularidades encontradas no procedimento de contratação emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei Federal n° 8.666/93 (processo SEI-RJ nº 310003/001255/2023), que teve por objeto a contratação da sociedade empresária ATN CONTACT CENTER, para prestação de serviços técnicos necessários à implantação física, de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico, ativa e receptiva, exclusiva para a SEDSODH (call center) no âmbito do programa Supera RJ, no valor de R\$ 4.196.392,01, pelo prazo de 180 dias, materializado pelo Contrato nº 023/23, assinado em 14/07/2023. De relatoria da Conselheiro Marianna Montebello Willeman.



que a tramitação do processo que visa a realização da licitação possui mais de três anos e, durante esse período, a SEDSODH não conseguiu concluí-lo" (grifou-se).

Quanto à pesquisa de mercado apresentada pela Administração, a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que o levantamento respeitou os parâmetros atualmente considerados adequados para aferição da adequação de preços, podendo ser mencionada o Enunciado de Súmula n.º 02¹¹ deste Tribunal, publicada em 2018, acerca da matéria.

Sobre este ponto, o Corpo Instrutivo bem pontuou os seguintes aspectos, os quais destaco:

A relevância da condução de uma pesquisa abrangente de preços no mercado e de uma estimativa precisa de custos é indiscutível. Essas práticas proporcionam à Administração os parâmetros necessários para avaliar a congruência das propostas apresentadas pelos licitantes com os valores praticados no mercado, bem como para verificar a razoabilidade do montante a ser desembolsado, contribuindo para afastar a possibilidade de práticas antieconômicas.

A pesquisa de preços não pode servir apenas como um mero complemento do processo licitatório, atestando apenas o preço médio da contratação. Essa abordagem negligencia seu papel fundamental: retratar com precisão o preço de mercado dos itens a serem adquiridos ou contratados.

Ademais, a pesquisa de mercado foi consolidada no Relatório Analítico de indexador n.º 5110002928 e na Planilha de Preços de indexador n.º 5109803629. No entanto, não se logrou encontrar planilha de custos unitários detalhando o orçamento estimado da contratação.

Percebe-se que a composição dos custos unitários foi encaminhada pela contratada (doc. 5100757330), não havendo o confronto da mencionada composição com os custos aferidos pela própria SEDSODH. A Secretaria tão somente aceitou a planilha de custos proposta pela empresa proponente, posteriormente contratada.

(grifou-se)

Feitas essas ponderações e confrontados os esclarecimentos apresentados pelos Jurisdicionados, conclui-se pela <u>procedência da Representação</u>, já que não foram apresentadas justificativas suficientes para evidenciar a adequação das dispensas formalizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para a prestação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara.

_

¹¹ Enunciado de Súmula n.º 02 TCE-RJ: pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.



4. Efeitos da procedência da Representação:

A procedência da Representação conduz à ilegalidade da dispensa de licitação objeto do SEI 310003/001213/2023 e à nulidade do respectivo contrato, uma vez que as justificativas para a contratação emergencial do objeto não foram suficientes para afastar as irregularidades insanáveis tratadas no presente processo.

Nesse sentido, deve-se pontuar que a interrupção do serviço traria indiscutíveis prejuízos à população que o utiliza — especialmente em se tratando de público social e economicamente vulnerável —, de maneira que, à luz das diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, notadamente seu art. 21¹², seria necessário abordar as consequências específicas que a declaração de ilegalidade apresentaria para o caso concreto¹³.

Ocorre que, conforme pontuado pela CAD-Assistência, "o Contrato Emergencial n.º 17/2023 foi formalizado em maio de 2023, com prazo máximo de execução de 180 dias, ou seja, atualmente a execução do serviço não possui cobertura contratual".

Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria¹⁴, não foi localizado instrumento contratual que atualmente ampare a prestação dos serviços, não havendo notícias a respeito se tal prestação ainda continua em execução, o que deverá ser objeto de esclarecimento.

Quanto à situação do SEI-310003/003348/2022 (novo procedimento licitatório), em atenção às justificativas relacionadas aos diversos ajustes que são necessários para a conclusão do feito, apesar dos argumentos apresentados pelos Jurisdicionados não serem suficientes para elidir as falhas identificadas, entendo que a definição do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da licitação

¹² Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

¹³ Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o tratamento da matéria no âmbito do processo TCE-RJ 219.907-4/14, de relatoria da Conselheira Marianna Montebello Willeman (voto aprovado em sessão plenária de 03/10/2022):

^(...) Assim, visando a minimizar eventuais impactos aos usuários resultantes da declaração de ilegalidade do termo de permissão de serviço público e, de igual maneira, tutelar a confiança legítima do contratado, à luz do art. 21 da LINDB, entendo que as consequências jurídicas típicas do reconhecimento da nulidade do contrato administrativo, a saber, o retorno das partes ao status quo ante, com paralisação imediata da eficácia da avença, devem ser afastadas, fixando-se prazo para a realização de novo procedimento licitatório, durante o qual o serviço poderá continuar a ser prestado pelo atual contratado.

¹⁴ https://sites.google.com/view/contratosaditivoseplanoanual/contratos. Acesso em 29/01/2024.



– tal como propõe o Corpo Instrutivo –, especialmente em razão da informação de que o processo está em fase de ajustes aos termos da Lei n.º 14.133/21, parece ser exíguo para a gestão que vem enfrentando diferentes dificuldades na deflagração do procedimento.

É dizer que, ainda que os indícios de mora administrativa sejam suficientes para a notificação de responsáveis acerca das falhas apontadas, a definição de prazo insuficiente para a conclusão do feito não necessariamente auxiliará a obtenção do resultado prático pretendido por este Tribunal, razão pela qual entendo que o prazo de 60 (sessenta) dias potencialmente proporcionará maior efetividade à presente decisão.

De todo modo, caso os serviços ainda estejam em execução por nova via de dispensa emergencial, a manutenção da contratação <u>deverá ocorrer apenas pelo prazo estritamente</u> necessário à finalização da contratação oriunda do SEI-310003/003348/2022 ou outro que eventualmente venha a substituí-lo.

Acerca do andamento das averiguações das responsabilidades pela demora da licitação para execução dos serviços, a informação apresentada pela Secretária de que seria formada comissão visando a analisar a demora nos trâmites processuais não foi acompanhada da necessária comprovação de que as medidas mencionadas de fato foram implementadas, razão pela qual é oportuno instar a responsável quanto ao fato em questão.

Em acréscimo às proposições do Corpo Instrutivo deste Tribunal, também entendo oportuno o chamamento dos ex-Secretários de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, responsáveis pela gestão da Pasta em período anterior ao que é atribuído à Sra. Rosangela de Souza Gomes, a fim de que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados nos autos, tendo em vista que a mora administrativa em exame atinge o período em que os responsáveis estavam à frente da Secretaria, sem prejuízo à apuração a ser conduzida no âmbito interno do Órgão.

Sendo assim, deverão ser chamados aos autos o Sr. Julio Cesar Saraiva – responsável no período de 04/04/2022 a 31/12/2022 –, o Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro – responsável no período de 01/01/2021 a 04/04/2022 –, a Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva – responsável no período



de 15/07/2020 a 31/12/2020 –, e a Sra. Fernanda Titonel de Souza – responsável no período de 09/12/2019 a $10/07/2020^{15}$.

No mais, cumpre determinar o relacionamento de mérito do presente feito e dos processos TCE-RJ n.º 110.780-9/23 e TCE-RJ n.º 116.835-2/23, que também examinam outras dispensas de licitação, com caráter emergencial, formalizadas no âmbito da SEDSODH, no sistema eletrônico deste Tribunal.

Isto posto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas. Minha parcial divergência reside (i) na definição do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do SEI-310003/003348/2022 pertinente ao novo processo licitatório (ou de outro que venha a substituí-lo), (ii) na determinação para que a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos comprove a adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à mora na conclusão de procedimento licitatório para a prestação dos serviços; (iii) na formalização de notificação também aos ex-Secretários de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, responsáveis pela gestão da Pasta em período anterior ao que é atribuído a Sra. Rosangela de Souza Gomes; (iv) no encaminhamento do feito para relacionamento de processos.

VOTO:

- 1. Por **PROCEDÊNCIA** da Representação, quanto ao mérito, com a consequente **DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE** da contratação direta mediante dispensa emergencial de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001213/2023.;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que tome ciência acerca da presente decisão e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de comprovação junto a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias:
- 2.1. Proceda à realização da licitação de que trata o SEI-310003/003348/2022 (ou processo SEI que venha a substituí-lo) em até 60 (sessenta) dias, alertando-a de que o descumprimento desta decisão pode acarretar eventuais responsabilizações daqueles que contribuírem para sua desobediência, com fulcro no art. 63, inc. IV, da Lei Complementar n.º 63/90;

¹⁵ Conforme cadastro de responsáveis no SICODI constante do sistema desta Corte.



- 2.2. Comprove a adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à mora na conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços nos períodos de vigência dos contratos emergenciais (n.º 34/2022 e 17/2023, conforme se infere do doc. 51954570, processo SEI-310003/001213/2023);
- 3. Por **NOTIFICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência acerca da presente decisão e apresente razões de defesa quanto ao seguinte:
- 3.1. Morosidade na condução do processo licitatório 310003/003348/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes;
- 3.2. Ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à mora na conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços nos períodos de vigência dos contratos emergenciais (n.º 34/2022 e 17/2023, conforme se infere do doc. 51954570, processo SEI-310003/001213/2023);
- 4. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Julio Cesar Saraiva responsável no período de 04/04/2022 a 31/12/2022 –, ao Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro responsável no período de 01/01/2021 a 04/04/2022 –, à Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva responsável no período de 15/07/2020 a 31/12/2020 –, <u>E</u> à Sra. Fernanda Titonel de Souza responsável no período de 09/12/2019 a 10/07/2020 –, na condição de ex- Secretários de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tomem ciência acerca da presente decisão e apresentem razões de defesa quanto ao seguinte:
- 4.1. Morosidade na condução dos processos licitatórios para a contratação do serviço de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes;
- 5. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Governança e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do



Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência acerca da presente decisão e apresente razões de defesa quanto ao seguinte:

- 5.1. Formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI n.º 310003/001213/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inc. IV e art. 26 da Lei n.º 8.666/93;
- 5.2. Utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, inc. XXI, da CRFB/88, bem como o art. 3º da Lei n.º 8.666/93;
- 5.3. Ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos art. 7º, §2º, inc. II, §9º e art. 26 da Lei n.º 8.666/93;
- 6. Por posterior **ENCAMINHAMENTO** ao NDP para que providencie o relacionamento de mérito do presente feito e dos processos TCE-RJ n.º 110.780-9/23 e TCE-RJ n.º 116.835-2/23.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto